



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15758.000007/2010-26
Recurso n° Embargos
Resolução n° **2201-000.301 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de março de 2018
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO DO ABC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Relatora Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 22/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fl. 550) apresentados pela União (Fazenda Nacional) em face do Acórdão n° 2403-001.599, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento.

Segundo a embargante, haveria uma contradição na decisão embargada, uma vez que esta reconheceu a decadência de todo o período lançado pela aplicação do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, em face de lançamento cientificado ao sujeito passivo em 27/01/2010 (fl. 2), tendo como período de apuração 01/01/2005 a 31/12/2005.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 559/560 e o processo foi distribuído a esta Conselheira em sessão pública, em face da aposentadoria do relator do aresto vergastado (fl. 561).

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Conforme resta evidenciado no relatório, o Acórdão hostilizado contém uma evidente contradição ao postular a aplicação da regra decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o que conduziria a um prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, e acaba por dar provimento ao recurso voluntário pelo reconhecimento da decadência de todo o lançamento.

Essa conclusão é contraditória com seus fundamentos já que, tendo início a contagem do prazo decadencial em 31/01/2005, data do fato gerador mais antigo, o prazo para que a autoridade fiscal realizasse o lançamento se encerraria em 30/01/2010, data posterior à ciência do auto de infração ocorrida em 27/01/2010.

Pelas razões acima, resta evidenciada a impropriedade da conclusão apresentada, ao reconhecer a decadência que, de fato, não ocorreu.

Ocorre porém que, ao superar a questão da decadência, restaria analisar o mérito do lançamento, que tem por fundamento o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de gozo de benefício fiscal pelas entidades beneficentes de assistência social.

Esta matéria está sendo objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 566.622/RS) e no âmbito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 2028/DF, 2036/DF, 2621/DF e 2228/DF), de forma que, em respeito aos princípios da eficiência e da isonomia, é prudente que se aguarde a conclusão desses julgamentos.

Conclusão

Com base no exposto, voto por converter o julgamento em diligência para sobrestar a análise deste processo até que se obtenha um posicionamento definitivo daquela corte.

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora